

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 80/2026

Sumário: Proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registado sob o n.º 15/2026, em que um grupo de cidadãos propõe a candidatura de Loisito Tavares de Sousa.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registado sob o n.º 15/2026, em que **um grupo de cidadãos** propõe a candidatura de **Loisito Tavares de Sousa**.

I. Enquadramento

1. O candidato presidencial, Loisito Tavares de Sousa veio recorrer do despacho do Presidente do Tribunal Constitucional de 21 de setembro de 2026, que rejeitou a sua candidatura com base no argumento de que a mesma enferma de irregularidades que não foram supridas, tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 376º do Código Eleitoral.

2. No citado despacho o Venerando Juiz Conselheiro Presidente considerou que o candidato Loisito Tavares de Sousa teria preenchido as condições de elegibilidade relacionadas com a cidadania, uma vez que é cidadão cabo-verdiano de origem, tem mais de 35 anos de idade e não goza de outra cidadania.

3. Igualmente reconheceu que o mesmo reside em Cabo Verde desde o seu nascimento, cumprindo os demais requisitos, como o de se encontrar recenseado, estar no pleno gozo dos seus direitos políticos, designadamente da capacidade eleitoral passiva.

4. A sua candidatura fez prova de mais de 1000 subscritores e em conformidade com a distribuição territorial exigida por lei.

No entanto, não logrou apresentar subscrições completas na medida em que aparentemente não teriam sido entregues as declarações de subscrição de candidatura pelos eleitores do Concelho de Ribeira Brava, S. Nicolau.

5. Por despacho de aperfeiçoamento tinha-se determinado que:

- a) A candidatura apresentasse subscrições que totalizassem pelo menos o mínimo legal de mil cidadãos subscritores;
- b) Se garantisse o cumprimento da existência de pelo menos cinco subscritores em cada um de pelo menos dez concelhos do país, nos termos do n.º 3 do artigo 376º do Código Eleitoral.

6. O mandatário da candidatura pediu a admissão de documentos tendentes a colmatar as insuficiências registadas. Tratava-se de mais 346 subscrições completas e de cinco subscrições da Ribeira Brava que, no entanto, estavam desacompanhadas das declarações de subscrições da candidatura pelos respetivos cidadãos eleitores.

7. O Venerando Juiz Conselheiro Presidente considerou que os documentos não estavam completos. Com a soma das novas 346 subscrições às 663 anteriormente apuradas, a candidatura passou a ter a seu favor 1009 subscrições completas, o que preenchia o requisito mínimo estabelecido na Constituição (artigo 111º) e no Código Eleitoral (artigo 376º). Quanto à distribuição territorial dos subscritores passou a existir, num primeiro momento, pelo menos cinco subscritores em 9 concelhos. Isto porque se entendeu que as cinco subscrições apresentadas no Concelho de Ribeira Brava não permitiam considerar o concelho para esse efeito, dado que as subscrições não estavam acompanhadas das respetivas declarações de proposição de candidatura. Foi nessa base que se considerou que não se tinha cumprido o disposto no nº 3 do artigo 376º do Código Eleitoral e se rejeitou a candidatura.

8. Entretanto a 22 de setembro de 2026 veio o mandatário pedir a admissão imediata da lista de candidatura com o argumento de que tinham cumprido, na sua ótica, todos os requisitos exigidos por lei.

Segundo ele tinham dado entrada dos documentos da Ribeira Brava de São Nicolau, cujas certidões, porém, não tinham sido emitidas a tempo. Isto, porque só teriam levantado as certidões na terça-feira, dia 18 de setembro. Mas, o mais importante, na perspetiva de desfazer o «imbróglio» é o que disse a seguir: «No momento em que entregamos os documentos para aperfeiçoar a nossa candidatura, entregamos apenas as certidões de recenseamento dos proponentes, *para serem anexadas às declarações de proponentes, que demos entrada no ato de oficialização da candidatura*».

Alega ainda a candidatura que a decisão de não admissão da candidatura terá resultado de um equívoco do Tribunal Constitucional e solicita a sua admissão por esse facto.

II. Fundamentação

1. Constitui objeto deste recurso o pedido da candidatura do Senhor Loisito de Sousa para a admissão da sua candidatura presidencial que foi rejeitada pelo despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente de 21 de setembro com base no argumento de que a mesma enferma de irregularidades que não foram supridas, tendo em conta o disposto no nº 3 do artigo 376º do Código Eleitoral. Pretende-se, em particular que a candidatura não terá logrado apresentar subscrições completas na medida em que aparentemente não teriam sido entregues as declarações de subscrição de candidatura pelos eleitores do Concelho de Ribeira Brava, S. Nicolau.

2. Antes da análise da questão de saber se foram entregues ou não as subscrições completas, convém verificar se estão presentes os pressupostos para a admissibilidade do recurso.
3. No que diz respeito à *competência*, o Tribunal é competente nos termos da alínea c) do artigo 215º da Constituição e do nº 1 do artigo 381º do Código Eleitoral que determina que «das decisões relativas à apresentação das candidaturas cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.»
4. No que se refere à *legitimidade* o recorrente é parte legítima, pois nos termos do nº 6 do artigo 181º «têm legitimidade para interpor recurso os candidatos ou seus mandatários.»
5. Quanto à *tempestividade* ela também se verifica, porquanto o despacho de admissibilidade de candidaturas que incluiu a rejeição da candidatura do Senhor Loisito de Sousa foi notificado no dia 21 de setembro pelas 23h58, tendo no dia 22 do mesmo mês, pelas 12h28 dado entrada do recurso em que é pedida a admissão da candidatura por ter havido um equívoco do Tribunal quanto às subscrições originárias da Ribeira Brava.
6. Importa referir que o Presidente do Tribunal Constitucional, José Pina Delgado, não participou no Plenário do Tribunal, uma vez que foi ele quem tomou a decisão monocrática de rejeitar a candidatura e o Tribunal (incluindo ele próprio) entendeu que ele não deveria participar na instância de recurso por razões de atendimento de critérios garantísticos julgados aplicáveis. Assim, o Plenário ficou constituído na ocasião pelos Juízes Aristides R. Lima, que substituiu o Presidente nos termos do nº 2 do artigo 27º da LTC, João Pinto Semedo e Evandro Tancredo Rocha.
7. Tendo sido nos termos do nº 4 do artigo 381º comunicado às demais candidaturas do recurso perante o Tribunal Constitucional, só uma se pronunciou a respeito dentro do prazo, a do Dr. Gilson Alves que pugnou pela inadmissão considerando que as declarações de subscrição da Ribeira Brava não estariam datadas.
8. Na verdade os documentos dos cinco proponentes da candidatura em Ribeira Brava, expressando a sua declaração de suporte à mesma, foram entregues logo a 16 de setembro. Desta situação dá nota a folhas 125 dos autos um escrito de um Assessor do Tribunal Constitucional e Coordenador de um dos grupos de trabalho para a verificação administrativa do preenchimento dos requisitos das candidaturas, que assinala o seguinte: «*Por lapso não foi feita referência às declarações dos proponentes que não estavam acompanhadas das respetivas certidões da CRE ou vice-versa*».
9. Acresce que existe também nos autos da candidatura uma informação prestada pelo Secretário do Tribunal Constitucional a confirmar que «*deram entrada no Tribunal Constitucional cinco declarações de candidatura, tendo sido juntas posteriormente as certidões de recenseamento eleitoral que faltavam (...)*». Segundo o Senhor Secretário do Tribunal «*consideradas as cinco*

subscrições da Ribeira Brava, o número global de subscrições completas passa de 1009 para 1014.» Acrescenta ainda o seguinte, reportando-se à distribuição territorial das subscrições da candidatura em questão: «Encontram-se apuradas pelo menos cinco subscrições completas em dez concelhos do país, preenchendo a candidatura também o requisito da distribuição territorial considerado na conferência», mantendo-se preenchido o requisito mínimo de 1000 cidadãos.

10. Verifica-se pois que a candidatura do Senhor Loisito de Sousa foi rejeitada com base numa falha na informação interna de suporte ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente. Sendo assim, não pode a candidatura do cidadão em causa ser prejudicada, nem os direitos de participação política dos cidadãos proponentes serem afetados negativamente pela decisão tomada.

11. Pelo que se impõe corrigir a decisão e determinar a admissão da candidatura.

III. Decisão

Assim, o Plenário decide conceder provimento ao recurso interposto, determinando a admissão da candidatura do Senhor Loisito Tavares de Sousa.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de setembro de 2026

Os Juízes do Tribunal Constitucional

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.